



Opinião: PF tem atribuição para investigar pirâmides financeiras?

Na manhã do dia 17 de outubro de 2019, a Polícia Federal deflagrou a investigação sobre o grupo Unick Forex, com sede em São Leopoldo – RS.

Segundo as autoridades policiais, que nomearam a operação de “Lamanai”, o grupo seria suspeito de operar um esquema de pirâmide financeira envolvendo cerca de 1 milhão de clientes e com captação que chegou a 40 milhões de reais num único dia^[1].

A pirâmide financeira constitui um tipo de fraude em que a remuneração dos investimentos dos clientes é realizada, total ou parcialmente, com o investimento realizado por outros clientes que aderiram posteriormente ao “negócio”.

Em outras palavras, o valor investido não é devolvido, acrescido do “lucro”, em função da prestação de um serviço ou a venda de produto pela empresa, mas sim pelos aportes de novas vítimas.

Por depender de um número exponencialmente crescente de clientes, as pirâmides financeiras estão fadadas a ruir assim que o número de “investidores” entrantes não for suficiente para pagar o capital dos investidores que já integram a pirâmide.

O crime de pirâmide financeira é tipificado no art. 2, IX, da Lei 1.521/51 – Lei de Crimes contra a Economia Popular -, que assim dispõe: “Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes); Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.”

O Superior Tribunal de Justiça, em caso similar ao da Operação Lamanai, entendeu que não seria a Justiça Federal competente para processar e julgar crimes contra a economia popular. Se fossemos seguir este entendimento, não caberia à Polícia Federal ter colocado cerca de 200 policiais nas ruas para a operação do dia 17^[2].

Um dos argumentos centrais utilizados pela Corte foi o de que, conforme a Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal, os crimes contra a economia popular seriam de competência da Justiça estadual, e não da Justiça Federal.

A súmula prevê o seguinte: “Compete à *Justiça dos Estados*, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.” (grifamos)

Porém, é um equívoco aplicar a Súmula 498 como regra de julgamento para se decidir a respeito da competência para processar e julgar o crime de pirâmide do art. 2º, IX, da Lei 1.521/51.

Ela, na realidade, deveria ter sido cancelada há décadas pela Corte Suprema e sua aplicação, nos dias de hoje, é fruto da confusão a respeito das circunstâncias de sua origem.



A súmula foi editada pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da discussão se a Justiça Militar ou a Justiça Comum seria competente para processar e julgar crimes do art. 2º da Lei 1.521/51.

Com efeito, o antigo art. 3º do Decreto-Lei nº 2/66, editado sob o “guarda-chuva” do Ato Institucional nº 2, atribuiu à Justiça Militar a incumbência de processar e julgar crimes contra a economia popular.

Com o advento da Constituição Federal de 1967, a competência para processar e julgar tais crimes foi retirada da Justiça Militar. O Supremo Tribunal Federal, na época, então, passou a decidir que, a partir da nova constituição, os crimes contra a economia popular não mais se submetiam à Justiça Militar.

É nesse sentido o Conflito de Jurisdição nº 4.981-PR, de 18.3.1069:

“A Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 não incluiu na competência da Justiça Militar os crimes contra a economia popular. *Reiteradamente temos decidido que a partir do novo diploma constitucional passaram à esfera de atribuições da Justiça comum processo e julgamento dos referidos crimes.* Julgo portanto procedente o conflito e dou pela competência do juízo suscitado. Recordo, ainda, que em sessão de 19 de novembro de 1968, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 45.007, de São Paulo, *julgamos inconstitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 2/66, na parte em que conferia competência à Justiça Militar para o processo dos referidos crimes.*”

Nesse contexto foi editada a Súmula 498: conflito entre jurisdição especializada (militar) e comum, e não o conflito entre duas jurisdições comuns (estadual vs. federal).

Contudo, ao se redigir a súmula, o termo “justiça comum”, utilizado pelos Ministros em seus votos, foi lançado como “Justiça dos Estados”. A troca de termos, só nos resta especular, talvez tenha ocorrido em função de, na época, não existir a atual previsão constitucional do inciso VI, do art. 109^[3] e, portanto, ser evidente, naquela altura, que a única Justiça que poderia processar e julgar era a estadual, por seu caráter residual.

De toda forma, iniciou-se, a partir daí, a confusão.

Posteriormente, foi indexado à súmula o [RE 502.915](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 13-2-2007, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de a União fiscalizar a qualidade dos combustíveis não atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes relacionados à adulteração fraudulenta deste produto.

A indexação agravou, assim, a confusão. Primeiro porque não houve aplicação da súmula neste acórdão; segundo porque o crime de adulteração de combustível sequer é um crime contra a economia popular da Lei nº 1.521/51.



Assim, um intérprete desavisado, ao se deparar com a jurisprudência selecionada pelo próprio Supremo a respeito da Súmula 498, pode entender que a Corte, algum dia, decidiu reiteradamente que a Justiça estadual é competente em relação à federal para julgar e processar crimes contra a economia popular, o que não é verdade^[4].

Portanto, entendemos que faria melhor o Supremo Tribunal Federal se cancelasse a súmula e que casos de pirâmide financeira tivessem sua jurisdição fixada segundo critérios materiais, a serem aplicados conforme as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo: (i) a existência ou não de ofensa à ordem econômica e financeira (operações de intermediação de ativos, ofertas públicas de investimentos, aplicação em mercado de ações etc) e (ii) a existência ou não de atribuição para fiscalizar de órgãos federais como a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil.

[1] <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/operacao-lamanai-investiga-instituicao-financeira-ilegal-no-rs>

[2] Trata-se do Habeas Corpus nº 293.052 – SP, da 5ª Turma, impetrado pela defesa dos representantes legais das empresas BBOM e BBRASIL.

[3] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

[4] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4040>

Date Created

25/10/2019